



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00081/2015

Data de autuação
28/04/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

Ementa:

DENOMINA DE DESEMBARGADOR. JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A CE - 243 NO TRECHO QUE LIGA A BR 116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TRECHO DE RODOVIA, JOSÉ BARRETO DE CARVALHO.		
Autor:	99503 - DEPUTADO TOMAZ HOLANDA		
Usuário assinator:	99503 - DEPUTADO TOMAZ HOLANDA		
Data da criação:	27/04/2015 11:38:14	Data da assinatura:	27/04/2015 11:38:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TOMAZ HOLANDA DE LIMA

AUTOR: DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

PROJETO DE LEI
27/04/2015

PROJETO DE LEI

DENOMINA DE DESEMBARGADOR. JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A
CE - 243 NO TRECHO QUE LIGA A BR 116 AO MUNICÍPIO DE
JAGUARUANA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de Desembargador José Barreto de Carvalho, a CE-243 no trecho que liga a BR 116 ao município de Jaguaruana, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

JOSÉ BARRETO DE CARVALHO foi presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), no biênio 1987-1988, tendo como principais ações a criação do Departamento de Informática, implantação do primeiro Sistema Processual e do Sistema de Folha de Pagamento. Presidiu o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-CE) e foi Corregedor Geral da Justiça.

Nasceu em Jaguaruana, em 20 de abril de 1924. Filho de Aloísio Barbosa de Carvalho e Filomena Barreto de Carvalho, bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Ceará, em 1951. Antes de ingressar na magistratura, foi promotor de Justiça da Comarca de Redenção, função que exerceu durante pouco tempo tendo em vista aprovação no concurso para Juiz de Direito.

Em 1954, assumiu o cargo de Juiz na Comarca de Caririaçu, sendo removido para Jaguaruana, sua terra natal. Exerceu, ainda, a judicatura nas comarcas de Morada Nova, Russas e Sobral. Logo após a promoção para a Comarca de Fortaleza, em 1967, assumiu o Juizado de Menores.

No livro “Magistrados Cearenses no Império e na República”, o desembargador Ademar Mendes Bezerra destaca o desempenho de José Barreto de Carvalho na nova função: “Combateu com rigor a prostituição infanto-juvenil, bem como a delinquência entre os jovens, a par de haver procurado, sobretudo, prevenir o uso de drogas. O seu trabalho tornou-se conhecido em todo o Brasil devido à participação que teve nos Congressos dos Juizes de Menores do Brasil realizados em Recife, Brasília, Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus, Salvador e Vitória”.

Tomou posse como desembargador em 12 de maio de 1979, passando a integrar a 1ª Câmara Cível, tendo feito parte do Conselho Superior de Justiça (hoje Conselho da Magistratura). No TRE-CE foi Juiz de Direito, Corregedor Geral Eleitoral e Presidente. Do casamento com Dona Isinha Barreto de Carvalho, teve quatro filhos: José Barreto de Carvalho Filho (Juiz de Direito); Aloísio Barbosa de Carvalho Neto (advogado); Maria do Socorro Alves de Carvalho (funcionária pública) e Margarida Maria Alves de Carvalho (funcionária pública).

Torcedor do Ceará Sporting Club, José Barreto de Carvalho recebeu homenagem do time numa partida entre Ceará e Guarany de Sobral, onde foi feito um minuto de silêncio em sua memória. No biênio 1975-1976, ele presidiu o Conselho Deliberativo do Ceará.



DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSE BARRETO DE CARVALHO

MATRÍCULA
0199920155 2012 4 00371 235 0292476 72

SEXO **MASCULINO** COR **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE **CASADO, idade 87 ANOS**

NATURALIDADE **JAGUARUANA-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG45053 CE** ELEITOR **X**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ALUISIO BARBOSA DE CARVALHO
FILOMENA BARRETO DE CARVALHO
Residente a RUA SILVA JATAHY, 300, 902, MEIRELES
Profissão DESEMBARGADOR

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DEZESSETE DE MARÇO DE DOIS MIL E DOZE, as 11:15 DIA **17** MÊS **03** ANO **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL SAO MATEUS

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATORIA AGUDA
INFECÇÃO PULMONAR

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

PARQUE DA PAZ **RAFAEL DA SILVA ARAUJO**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

FRANCISCO CLÁUDIO COUTO FALCÃO CRM 3381

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

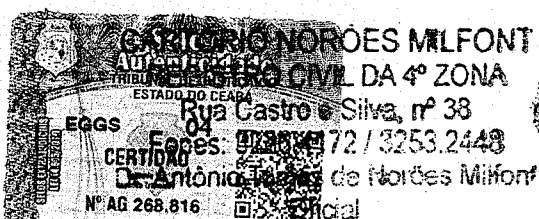
Registro feito aos 17/03/2012. CASADO COM A SRA. MARIA LUISA ALVES DE CARVALHO.
CART. CAVALCANTI FILHO, LIVRO B39, FLS. 46, Nº 183.

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85.32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Doi fé.
Fortaleza 22 DE AGOSTO DE 2013

Oficial de Registro Civil
CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
ESCRIVÃO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/04/2015 12:23:32	Data da assinatura:	29/04/2015 13:17:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2015

LIDO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	04/05/2015 09:07:50	Data da assinatura:	04/05/2015 09:07:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 81/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 04 de maio de 2015

Ofício nº 032/2015-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 081/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO TOMAZ HOLANDA**, que denomina **de DESEMBARGADOR, JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A CE-243 NO TRECHO QUE LIGA A BR 116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO:

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

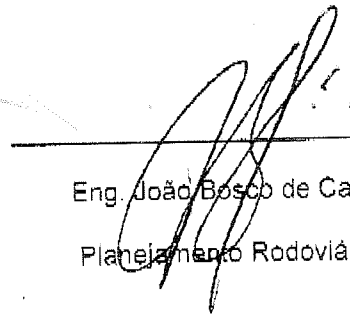
DATA: 07.05.2015

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-371

Conforme solicitado através do ofício n.º 032/2015 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A Rodovia Estadual que liga o município de Jaguaruana à BR-116 é a **CE-263**, e não Ce-243, como descrito no ofício. A CE-263 foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

Atenciosamente,



Eng. João Bosco de Castro
Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 81/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/05/2015 09:30:39	Data da assinatura:	11/05/2015 09:30:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
11/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 81/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/05/2015 14:37:00	Data da assinatura:	11/05/2015 14:37:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/05/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER
PRÉVIO.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 81/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/05/2015 09:53:25	Data da assinatura:	13/05/2015 09:53:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/05/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 81/2015		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/05/2015 10:13:06	Data da assinatura:	14/05/2015 09:08:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
14/05/2015

PROJETO DE LEI Nº 81/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

MATÉRIA: DENOMINA DE DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A CE – 243 NO TRECHO QUE LIGA A BR 116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 81/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Tomaz Holanda**, que **DENOMINA DE DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A CE – 243 NO TRECHO QUE LIGA A BR 116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - Fica denominado de Desembargador José Barreto de Carvalho, a CE–243 no trecho que liga a BR 116 ao município de Jaguaruana, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Desembargador José Barreto de Carvalho, a CE-243 no trecho que liga a BR 116 ao município de Jaguaruana, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 32/2015/PROC, datado de 04 de maio de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do Departamento Estadual de Rodovias- DER, datado de 07 de maio de 2015 (anexo), que:

1 – A Rodovia Estadual que liga o município de Jaguaruana à BR-116 é a CE-263, e não CE- 243, como descrito no ofício. A CE-263 foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.

4 – A obra já foi concluída.

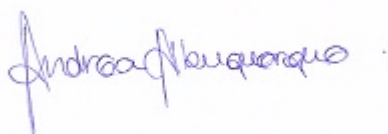
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia que liga o município de Jaguaruana à BR – 116, a CE- 263 e não CE-243, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **denomina de “Desembargador José Barreto de Carvalho” o trecho da rodovia que liga o Município de Jaguaruana a BR-116, contanto que seja alterada a redação do presente projeto, uma vez que referido trecho trata-se da CE-263 e não CE-243 conforme descrito, pois, uma vez feita tal correção, o mesmo se encontrará em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 81/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	15/05/2015 10:45:17	Data da assinatura:	15/05/2015 10:45:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
15/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 81/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/05/2015 11:27:43	Data da assinatura:	18/05/2015 11:27:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/05/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 81/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/05/2015 08:59:22	Data da assinatura:	19/05/2015 08:59:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
19/05/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/05/2015 08:24:41	Data da assinatura:	20/05/2015 09:18:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a).

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 81/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/12/2015 15:58:21	Data da assinatura:	01/12/2015 15:59:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/12/2015

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 81/2015.

**DENOMINA DE DESEMBARGADOR. JOSÉ BARRETO
DE CARVALHO A CE - 243 NO TRECHO QUE LIGA A
BR 116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

AUTOR: TOMAZ HOLANDA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Tomaz Holanda, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE DESEMBARGADOR. JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A CE - 243 NO TRECHO QUE LIGA A BR 116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

JOSÉ BARRETO DE CARVALHO foi presidente do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), no biênio 1987-1988, tendo como principais ações a criação do Departamento de Informática, implantação do primeiro Sistema Processual e do Sistema de Folha de Pagamento. Presidiu o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-CE) e foi Corregedor Geral da Justiça.

Nasceu em Jaguaruana, em 20 de abril de 1924. Filho de Aloísio Barbosa de Carvalho e Filomena Barreto de Carvalho, bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Ceará, em 1951. Antes de ingressar na magistratura, foi promotor de Justiça da Comarca de Redenção, função que exerceu durante pouco tempo tendo em vista aprovação no concurso para Juiz de Direito.

Em 1954, assumiu o cargo de Juiz na Comarca de Caririaçu, sendo removido para Jaguaruana, sua terra natal. Exerceu, ainda, a judicatura nas comarcas de Morada Nova, Russas e Sobral. Logo após a promoção para a Comarca de Fortaleza, em 1967, assumiu o Juizado de Menores.

No livro “Magistrados Cearenses no Império e na República”, o desembargador Ademar Mendes Bezerra destaca o desempenho de José Barreto de Carvalho na nova função: “Combateu com rigor a prostituição infanto-juvenil, bem como a delinquência entre os jovens, a par de haver procurado, sobretudo, prevenir o uso de drogas. O seu trabalho tornou-se conhecido em todo o Brasil devido à participação que teve nos Congressos dos Juizes de Menores do Brasil realizados em Recife, Brasília, Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo, Manaus, Salvador e Vitória”.

Tomou posse como desembargador em 12 de maio de 1979, passando a integrar a 1ª Câmara Cível, tendo feito parte do Conselho Superior de Justiça (hoje Conselho da Magistratura). No TRE-CE foi Juiz de Direito, Corregedor Geral Eleitoral e Presidente. Do casamento com Dona Isinha Barreto de Carvalho, teve quatro filhos: José Barreto de Carvalho Filho (Juiz de Direito); Aloísio Barbosa de Carvalho Neto (advogado); Maria do Socorro Alves de Carvalho (funcionária pública) e Margarida Maria Alves de Carvalho (funcionária pública).

Torcedor do Ceará Sporting Club, José Barreto de Carvalho recebeu homenagem do time numa partida entre Ceará e Guarany de Sobral, onde foi feito um minuto de silêncio em sua memória. No biênio 1975-1976, ele presidiu o Conselho Deliberativo do Ceará.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/12/2015 16:58:55	Data da assinatura:	07/12/2015 16:59:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 81/2015	
AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ HOLANDA	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2015 07:55:28	Data da assinatura:	18/12/2015 09:18:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 156ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 91ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 92ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2015.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E TRÊS

**DENOMINA DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO
DE CARVALHO A CE - 243, NO TRECHO QUE LIGA
A BR-116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Desembargador José Barreto de Carvalho a CE-243, no trecho que liga a BR-116 ao Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO

Assistência à Maternidade e à Infância de Cedro, inscrita no CNPJ nº 06.745.954/0002-90, destinados à execução do Programa 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde - SESA, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.933, 29 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Tomaz Holanda)

DENOMINA DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO A CE - 243, NO TRECHO QUE LIGA A BR-116 AO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Desembargador José Barreto de Carvalho a CE-243, no trecho que liga a BR-116 ao Município de Jaguaruana, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.934, 29 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Audic Mota)

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 15.192, DE 19 DE JULHO DE 2012, QUE DEFINE NORMAS PARA O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E/OU FORA DE USO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.192, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As farmácias, as drogarias, as distribuidoras de medicamentos, os hospitais e demais unidades de saúde, em operação no âmbito do Estado do Ceará, disponibilizarão espaços adequados em seus estabelecimentos para receberem, em devolução, os medicamentos com data de validade vencida ou deteriorados e inservíveis ao uso pela população, evitando intoxicações com seu uso inadequado ou seu descarte indevido no meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.935, 29 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

DENOMINA GENEALDO DE SOUZA OLIVEIRA O TRECHO DA RODOVIA CE - 292, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ARARIPE AO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Genebaldo de Souza Oliveira o Trecho da Rodovia CE - 292, que liga o Município de Araripe ao Município de Campos Sales.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

LEI Nº 15.936, 29 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputado Joaquim Noronha)

INSTITUI O DIA DO JUDÔ NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia do Judô, a ser comemorado anualmente no dia 29 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.937, 29 de dezembro de 2015.

(Autoria: Deputada Bethrose)

DENOMINA RODOVIA PREFEITO VICENTE MIRANDA FILHO O TRECHO DA CE-187, QUE LIGA VIÇOSA DO CEARÁ À TIANGUÁ E O CONTORNO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Prefeito Vicente Miranda Filho o trecho da CE-187, que liga Viçosa do Ceará à Tianguá e o contorno de Viçosa do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.938, de 29 de dezembro de 2015.

ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de junho de 2012.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.939, de 29 de dezembro de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com o que determina a Lei Estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, e sua regulamentação, fica autorizada, para fins de lançamento dos editais no âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2016, a transferência de recursos até o montante de R\$ 41.605.226,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais) para a execução dos programas orçamentários e ações seguintes:

1 – 044 - Promoção do Acesso e Fomento à Produção e Difusão da Cultura Cearense, no valor de R\$ 41.485.226,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e vinte e seis reais), podendo ser suplementado caso necessário;

